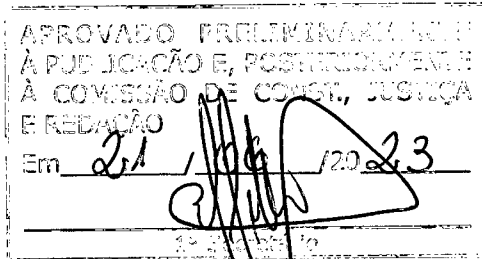


PROJETO DE LEI Nº ⁵⁶⁰, DE 20 DE Junho DE 2023.



Dispõe sobre o compartilhamento de infraestrutura na exploração dos serviços públicos de energia elétrica e serviços de telecomunicações de interesse coletivo no âmbito do Estado de Goiás, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Esta Lei estabelece diretrizes para o compartilhamento de infraestrutura entre os setores de energia elétrica e telecomunicações, no âmbito do Estado de Goiás.

Parágrafo único. As diretrizes dispostas nesta Lei aplicam-se ao compartilhamento de infraestrutura associada ao objeto da outorga expedida pelo Poder Concedente, entre os seguintes agentes:

- I - exploradores de serviços públicos de energia elétrica;
- II - prestadores de serviços de telecomunicações de interesse coletivo.

Art. 2.º Para os fins desta Lei ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - Agência: é o órgão regulador do setor elétrico, do setor de telecomunicações, respectivamente, Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL);

II - Agente: é toda pessoa jurídica detentora de concessão, autorização ou permissão para a exploração de serviços públicos de energia elétrica e serviços de telecomunicações de interesse coletivo;

III - Detentor: é o agente que detém, administra ou controla, direta ou indiretamente, uma infraestrutura;

IV - Solicitante: é o agente interessado no compartilhamento de infraestrutura disponibilizada por um Detentor;

V - Infraestrutura: são as servidões administrativas, dutos, condutos, postes e torres, de propriedade, utilizados ou controlados, direta ou indiretamente, pelos agentes que exploram os serviços públicos de energia elétrica, os serviços de telecomunicações de interesse coletivo, bem como cabos metálicos, coaxiais e fibras ópticas não ativados, na condição estabelecida no § 1º do art. 6º desta Lei;

VI - Compartilhamento: é o uso conjunto de uma infraestrutura por agentes dos setores de energia elétrica, e de telecomunicações; e

VII - Capacidade excedente: é a infraestrutura disponível para o compartilhamento com outros agentes dos setores de energia elétrica, de telecomunicações ou de petróleo, definida como tal pelo Detentor.

Art. 3.º O agente que explora serviços públicos de energia elétrica e serviços de telecomunicações de interesse coletivo, no Estado de Goiás, tem direito a compartilhar infraestrutura de outro agente de qualquer destes setores, de forma não discriminatória e a preços e condições justos e razoáveis, em valor não superior a R\$ 10,00 (dez reais), a cobrança mensal por unidade de infraestrutura.

Parágrafo único. Fica o Poder Público Municipal autorizado a cobrar compensação financeira dos agentes que exploram serviços públicos de energia elétrica e serviços de telecomunicações de interesse coletivo pelo compartilhamento de infraestrutura, de servidões administrativas, de dutos, condutos, postes e torres e de cabos metálicos, coaxiais e fibras ópticas não ativados, para fins contrapartida da manutenção do serviço de iluminação pública.

Art. 4.º O atendimento a parâmetros de qualidade, segurança e proteção ao meio ambiente estabelecidos pelos órgãos competentes, assim como de obrigações associadas às concessões, permissões ou autorizações outorgadas ou expedidas pelo

Poder Concedente e de boas práticas internacionais para prestação dos respectivos serviços, não deve ser comprometido pelo compartilhamento.

Art. 5.º O compartilhamento de infraestrutura entre os agentes dos setores de energia elétrica e telecomunicações deve estimular a otimização de recursos, a redução de custos operacionais, além de outros benefícios aos usuários dos serviços prestados.

Art. 6.º As infraestruturas e os correspondentes itens passíveis de compartilhamento ficam divididos em três classes, da seguinte forma:

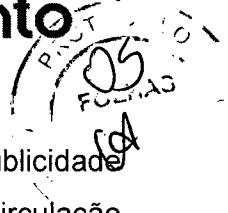
- I - Classe 1 – servidões administrativas;
- II - Classe 2 – dutos, condutos, postes e torres; e
- III - Classe 3 – cabos metálicos, coaxiais e fibras ópticas não ativados.

§ 1º As infraestruturas definidas no inciso III deste artigo somente poderão ser disponibilizadas para compartilhamento quando não forem controladas, direta ou indiretamente, por agente prestador de serviço de telecomunicações.

§ 2º As infraestruturas definidas no inciso III deste artigo, associadas à autorização para prestação de serviços de telecomunicações de interesse restrito, poderão ser disponibilizadas para compartilhamento com prestadores de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da regulamentação de telecomunicações.

Art. 7.º O compartilhamento dar-se-á por meio da utilização da capacidade excedente disponibilizada por um Detentor, que a manterá sob seu controle e gestão, de forma a atender às obrigações contidas no instrumento de concessão, permissão ou autorização.

Parágrafo único. O Detentor definirá a infraestrutura disponível, bem como as condições de compartilhamento.



Art. 8.º Para disponibilizar a infraestrutura o Detentor deve dar publicidade antecipada em, pelo menos, dois jornais de circulação nacional e um jornal de circulação local, durante três dias, sobre a infraestrutura e respectivas condições para compartilhamento.

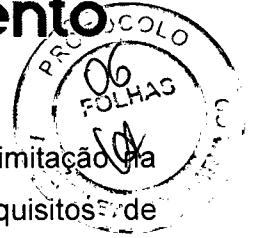
Parágrafo único. O Detentor deve tornar disponível, aos possíveis solicitantes, documentos que descrevam as condições de compartilhamento, que não poderão ser discriminatórias, incluindo, entre outras, informações técnicas da infraestrutura a ser compartilhada, os preços e prazos.

Art. 9.º. Na hipótese de solicitação de compartilhamento de infraestrutura sem a prévia publicação da intenção do Detentor em torná-la disponível, este, havendo a possibilidade de atendê-la.

Art. 10. A solicitação de compartilhamento deverá ser feita formalmente, por escrito, e conter as informações técnicas necessárias para a análise da viabilidade do compartilhamento pelo Detentor.

§ 1º A solicitação deve ser respondida, por escrito, num prazo de até noventa dias, contado da data de seu recebimento, informando sobre a possibilidade ou não de compartilhamento. Em caso de resposta negativa, as razões do não atendimento deverão ser informadas ao Solicitante.

§ 2º Caso o Detentor tenha a necessidade de realizar estudos técnicos especiais para avaliar a viabilidade de atendimento às condições de compartilhamento requeridas pelo Solicitante, este poderá, mediante prévio acordo, cobrar os custos a eles associados, que deverão ser justos e razoáveis, desde que o contrato de compartilhamento não venha a ser formalizado.



§ 3º O compartilhamento só poderá ser negado por razões de limitação de capacidade, segurança, estabilidade, confiabilidade, violação de requisitos de engenharia ou de cláusulas e condições emanadas do Poder Concedente.

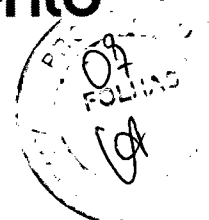
Art. 11. O agente interessado no compartilhamento em trecho já compartilhado por outro agente de seu setor, deverá negociar a utilização da capacidade excedente deste agente antes de solicitar o compartilhamento.

Art. 12. O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, nos aspectos necessários à sua fiel execução.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



CHARLES BENTO
Deputado Estadual
1º Vice-Presidente



JUSTIFICATIVA

Segundo informações apuradas pela Anatel junto ao setor elétrico, a receita bruta atual auferida pelas distribuidoras de energia elétrica, em âmbito nacional, com o aluguel de postes com empresas de telecomunicações gira em torno de R\$ 3 bilhões anuais¹, sendo que as distribuidoras de energia elétrica realizam o compartilhamento dos postes e de cabeamento, na forma de cobrança mensal, para empresas privadas, que necessitam dos recursos de tecnologia para o fornecimento de seus serviços no mercado privado.

Neste sentido, o presente Projeto de Lei tem como objetivo possibilitar aos municípios goianos a cobrar contrapartida financeira dos prestadores de serviço público que cobram aluguel de postes para empresas de telecomunicação, sobretudo, de telefonia móvel e de internet no uso de cabeamento e fibras ópticas, fixados aos postes e torres de infraestrutura.

É um vasto recurso cobrado pelo prestador de serviço público, sem a devida e justa compensação e contrapartida financeira ao Poder Público, que fornece a concessão do serviço público, no âmbito do Estado, e mantém a estrutura de postes e da iluminação pública, no caso dos municípios.

Em face do exposto e, por entender que a medida se revela justa e oportuna, submeto o presente projeto ao processo legislativo, contando com a aquiescência dos nobres pares para que ao final, possa surtir seus efeitos em prol de toda a sociedade goiana.

SALA DAS SESSÕES, EM DE DE 2023.


CHARLES BENTO
Deputado Estadual
1º Vice-Presidente

¹ <https://teletime.com.br/31/03/2022/gasto-atual-das-operadoras-com-aluguel-de-postes-e-de-r-3-bilhoes/>



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PROCESSO LEGISLATIVO 2023001183

Data autuação: 22/06/2023

Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. CHARLES BENTO

Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto: DISPÕE SOBRE O COMPARTILHAMENTO DE INFRAESTRUTURA NA EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ENERGIA ELÉTRICA E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES DE INTERESSE COLETIVO NO ÂMBITO DO ESTADO DE GOIÁS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Número Projeto: 560 - AL

Data	Lotação	Ação
22/06/2023 às 17:42	Diretoria Parlamentar	Publicado.
22/06/2023 às 17:42	Diretoria Parlamentar	Aprovado preliminarmente em 21/06/2023.
22/06/2023 às 17:10	Diretoria Parlamentar	Recebido - Diretoria Parlamentar
22/06/2023 às 10:19	Assessoria Adjunta de Protocolo-Geral	Encaminhado à Diretoria Parlamentar
22/06/2023 às 09:25	Assessoria Adjunta de Protocolo-Geral	Autuado

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.



Ao Sr. Dep. (s) Frederico Rodrigues

PARA RELATAR

Sala das Comissões

Em 27 / 06 / 2023.

Presidente: